



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0009126-91.2018.8.16.0044/1

Recurso: 0009126-91.2018.8.16.0044 Pet 1
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Acidente de Trânsito
Requerente(s): • SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Requerido(s): • REGINALDO GARDENAL

1. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 18 da Apelação, proferido pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR INDENIZATÓRIO EM RAZÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. MOEDA QUE SOFRE DEPRECIÇÃO COM O PASSAR DO TEMPO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.483.620/SC). SÚMULA 580/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 2. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. DEMANDANTE QUE DECAIU EM MAIOR EXTENSÃO. 3. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJPR - 10ª C. Cível - 0009126-91.2018.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira - J. 22.08.2019).

2. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu que, nas indenizações do Seguro DPVAT por invalidez ou por morte, a correção monetária incide desde a data do evento danoso, ante a necessidade de compensação pela desvalorização do valor pago na esfera



administrativa. Fundamentou seu entendimento na Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a sua aplicação ocorre independentemente de o pagamento administrativo ter sido realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 6.194/74.

De outra parte, aduz a recorrente ter havido violação do artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 6.194/74, bem como sustenta a existência de divergência jurisprudencial quanto à sua interpretação. Alega, resumidamente, que a citada disposição legal estabelece que a correção monetária apenas incidirá quando for descumprido o prazo previsto para o pagamento administrativo do Seguro DPVAT. Além disso, assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime acerca da Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, a qual somente se aplica quando a recorrente não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização securitária.

Em suas contrarrazões, o recorrido defende a manutenção do acórdão objurgado, afirmando a necessidade de aplicação do entendimento consolidado na Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais, acerca da questão ora em debate, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça. Citam-se, por exemplo, os Recursos Especiais nº 0001558-87.2019.8.16.0044 Pet 1, nº 0004876-42.2018.8.16.0035 Pet 1, nº 0014113-73.2018.8.16.0044 Pet 1 e nº 0015076-81.2018.8.16.0044 Pet 1.

Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais discutem o termo inicial da correção monetária das indenizações do Seguro DPVAT, por invalidez permanente ou por morte, quando o pagamento administrativo é efetuado dentro do prazo legal. A título ilustrativo, mencionam-se as Apelações Cíveis nº 0002439-61.2018.8.16.0121; nº 0003907-94.2018.8.16.0045, nº 0008489-02.2019.8.16.0014, nº 0010396-53.2018.8.16.0044 e nº 0062046-35.2018.8.16.0014.

Constata-se, também, que o assunto foi objeto de vários Recursos Especiais originários de outros Estados, como é o caso de Goiás, de São Paulo e do Sergipe, podendo ser mencionados, exemplificativamente, os já julgados AgInt no AREsp nº 1.336.812/GO, AgInt no REsp 1.789.473/SP e AgInt no AREsp nº 1.279.802/SE. Para mais, verifica-se a existência de processos que ascenderam desta E. Corte, caso do REsp nº 1.832.330/PR.

Desse modo, seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia e submete-se ao Superior Tribunal de Justiça a seguinte questão controvertida: **“Se o pagamento administrativo do Seguro DPVAT, realizado no prazo legal de 30 (trinta) dias, está (ou não) abrangido na Tese firmada no Tema 898/STJ, no tocante ao termo inicial da correção monetária”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 899 – Direito Civil; 7681 – Obrigações; 9580 – Espécies de Contratos; e 9597 – Seguro).

Cumprе referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a



interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e regular, assim como a recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória.

Por fim, informa que o Recurso Especial Cível nº 0003230-63.2017.8.16.0089 Pet 1 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

5. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a **suspensão parcial** dos recursos em trâmite neste Tribunal, **exclusivamente** em relação à matéria objeto da presente proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.

6. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da remessa do presente Recurso Especial.

9. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

